



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.442.617 - PE (2014/0059075-2)

RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : GERALDO ARAÚJO BEZERRA
AGRAVADO : EVANE DA FONSECA ARAÚJO
AGRAVADO : GLAUCUS DA FONSECA ARAUJO
AGRAVADO : GILENO FLÁVIO DA FONSECA ARAÚJO
ADVOGADO : RODOLFO FERREIRA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
INTERES. : GERALDO ARAÚJO TECIDOS LTDA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÃO CONFIGURADA. LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE ANÁLISE NAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM.

1. Os embargos de declaração são cabíveis para apontar eventual omissão, contradição e/ou de obscuridade a respeito de questão jurídica de especial relevância para a solução da lide. As matérias de ordem pública são cognoscíveis a qualquer tempo pelas Instâncias de origem.
2. O Tribunal de origem, apesar de instado a se manifestar acerca da litispendência, em embargos declaratórios, omitiu-se no ponto. Houve violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil.
3. Agravo regimental provido. Reconsideração da decisão recorrida. Provimento do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para, reconsiderando a decisão agravada, dar provimento ao recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de setembro de 2015 (Data do Julgamento).

MINISTRO OLINDO MENEZES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.442.617 - PE (2014/0059075-2)

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - Relator): — Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial.

Para a decisão recorrida não houve violação ao art. 535 do CPC. Anotou, ainda, que deve incidir a Súmula 211/STJ, relativamente à prova emprestada, à litispendência e ao efeito translativo da remessa necessária.

Por fim, deu pela incidência da Súmula 283/STF relativamente aos fundamentos das razões recursais, dados como dissociadas dos fundamentos decisórios, e às inovação de teses recursais.

Neste recurso, sustenta que a litispendência é matéria de ordem pública que pode ser arguída a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, o que tornaria evidente a violação do art. 535 do CPC.

Requer a agravante a reconsideração da decisão questionada, ou a apreciação da matéria pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.442.617 - PE (2014/0059075-2)

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - Relator): — Efetivamente, assiste razão à agravante.

As razões recursais, quanto à violação do art. 535, II, do CPC, residem na alegação de que o Tribunal de origem, apesar de provocado a se manifestar por meio dos embargos declaratórios, manteve-se silente acerca da litispendência, matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias.

Instado a se pronunciar sobre a questão nos embargos declaratórios de fls. 211/217, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região deixou a questão sem análise, ficando o tema sem solução.

Quanto à necessidade de manifestação nas instâncias ordinárias acerca das matérias de ordem pública, sirva de demonstração o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS NÃO GOZADAS. LICENÇA-PRÊMIO CONVERTIDA EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO TAXA SELIC E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LITISPENDÊNCIA. OMISSÃO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 535 E 458 DO CPC CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Conquanto não esteja o magistrado obrigado a enfrentar todos os questionamentos das partes, ele não pode deixar de se manifestar sobre questão relevante para o deslinde da controvérsia.
2. Hipótese em que a recorrente opôs embargos de declaração nos quais alegou a ocorrência de litispendência com relação a alguns autores da presente demanda, requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 267, V e VI do CPC.
3. Acórdão recorrido que se limitou a assentar que a decisão colegiada embargada havia apreciado todas as questões essenciais ao julgamento da lide, concluindo serem inexistentes os vícios ali apontados.
4. A litispendência e a coisa julgada constituem questões de ordem pública que podem ser alegadas, nas instâncias ordinárias, a qualquer tempo, podendo ser inclusive reconhecidas ex officio.

Precedentes.

5. O Tribunal local, a despeito da oposição de embargos de declaração, deixou de apreciar a questão neles aventada, razão pela qual está configurada a infringência aos artigos 535 e 458 do CPC.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para determinar a anulação do julgamento, com o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que seja sanada a omissão. Prejudicada a análise das demais questões discutidas no recurso especial.

(REsp 1111976/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 19/08/2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Logo, credencia-se ao provimento o recurso no particular, prejudicada a análise das demais insurgências contidas nas razões do especial.

Tal o contexto, dou provimento ao agravo regimental para, reconsiderando a decisão recorrida, dar provimento ao recurso especial, em razão do reconhecimento da violação ao art. 535, II, do CPC, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que seja proferido novo julgamento dos embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0059075-2 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.442.617 / PE

Números Origem: 200605000532543 20060500053254301 396644 9500129981 9700015769

EM MESA

JULGADO: 15/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: GERALDO ARAÚJO BEZERRA
RECORRIDO	: EVANE DA FONSECA ARAÚJO
RECORRIDO	: GLAUCUS DA FONSECA ARAUJO
RECORRIDO	: GILENO FLÁVIO DA FONSECA ARAÚJO
ADVOGADO	: RODOLFO FERREIRA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
INTERES.	: GERALDO ARAÚJO TECIDOS LTDA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: GERALDO ARAÚJO BEZERRA
AGRAVADO	: EVANE DA FONSECA ARAÚJO
AGRAVADO	: GLAUCUS DA FONSECA ARAUJO
AGRAVADO	: GILENO FLÁVIO DA FONSECA ARAÚJO
ADVOGADO	: RODOLFO FERREIRA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
INTERES.	: GERALDO ARAÚJO TECIDOS LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para, reconsiderando a decisão agravada, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.